

A SENTENÇA COLETIVA E A EFETIVIDADE DOS DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS*

Luciana Romanelli Rodrigues Alfredo**

Francisco Emílio Baleotti***

SUMÁRIO: *Introdução; 2. A efetividade do processo coletivo; 3. A Sentença coletiva e a efetividade dos direitos transindividuais; 4. Da execução de sentença coletiva; 4.1 Do cumprimento de sentença e da execução na ação coletiva sobre direitos difusos ou coletivos stricto sensu; 4.2. Da liquidação e execução de sentença genérica na ação coletiva sobre direitos individuais homogêneos; 4.2.1 A fluid recovery; 4.2.2 A reparação fluída: art. 100 do CDC; 4.2.3. Destinação da reparação fluída; 5 Considerações finais; Referências.*

RESUMO: A efetividade dos direitos transindividuais é uma das temáticas que tem inspirado preocupação por parte dos juristas e legisladores na atualidade. Os direitos transindividuais relacionam-se a direitos de uma sociedade em massa, não a interesses concernentes apenas a indivíduos, entendido em sua singularidade. Embora tais direitos possuam naturezas diversas, tem-se utilizado a concepção tradicional de relação jurídica para discipliná-los, própria dos direitos individuais, o que tem gerado a inefetividade desses direitos. Algumas alterações legislativas foram realizadas com a finalidade de proporcionar maior efetividade aos direitos transindividuais, dada a sua natureza peculiar. Dentre as peculiaridades desses direitos que foram objeto de tratativa pelas mencionadas alterações, encontram-se as referentes à sentença coletiva e às diversas modalidades de execução de sentença. Por meio dessa maior especificidade buscou-se, pois, dar mais efetividade ao direito material transindividual.

PALAVRAS-CHAVE: Efetividade dos Direitos Transindividuais; Efetividade do Processo; Sentença Coletiva; Execução Coletiva.

COLLECTIVE SENTENCE AND THE EFFICACIOUSNESS OF TRANS-INDIVIDUAL RIGHTS

ABSTRACT: The efficaciousness of trans-individual rights is a term that causes concern to contemporary jurists and legislators. Trans-individual rights are related to the rights

* Artigo resultante do projeto de pesquisa na Universidade Estadual de Londrina – UEL “Acesso à justiça: a instrumentalidade do processo frente à jurisdição”.

** Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina – UEL; Advogada.

***Docente do Programa de Mestrado em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina – UEL; Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica – PUCSP; Advogado.

of society as a whole and not to the rights of individuals as single subjects. Although these rights are substantially different, the traditional concept of juridical relationship have been employed to control them. Since the latter is proper to individual rights, the inefficaciousness of these rights has emerged. Due to their specific nature, legislation changes have been undertaken to provide a better efficaciousness to trans-individual rights. Within the specificities of the above-mentioned rights, objects of alterations, those referring to collective sentences and to several modalities of sentence execution may be encountered. Greater efficaciousness to trans-individual right has been obtained through greater specificity.

KEY WORDS: Efficaciousness of Trans-individual Rights; Effectiveness of Process; Collective Sentence; Collective Execution.

LA SENTENCIA COLECTIVA Y LA EFECTIVIDAD DE LOS DERECHOS TRANSINDIVIDUALES

RESUMEN: La efectividad de los derechos transindividuales es una de las temáticas que están inspirando preocupaciones en los juristas y legisladores en la actualidad. Los derechos transindividuales se relacionan a los derechos de una sociedad de masa, no a los intereses que conciernen solo a los individuos, entendidos en su singularidad. Aunque tales derechos posean naturalezas distintas, se utiliza la concepción tradicional de relación jurídica para disciplinarlos, propia de los derechos individuales, lo que tiene engendrado la inefectividad de esos derechos. Algunas alteraciones legislativas han sido realizadas con la finalidad proporcionar más efectividad a los derechos transindividuales, a causa de su naturaleza peculiar. De entre las peculiaridades de esos derechos que fueron objeto de acuerdo preliminar por las mencionadas alteraciones, se encuentran las referentes a la sentencia colectiva y a las diversas modalidades de ejecución de sentencia. Por medio de esa especificidad se ha buscado, pues, dar más efectividad al derecho material transindividual.

PALAVRAS-CLAVE: Efectividad de los derechos Transindividuales; Efectividad del Proceso; Sentencia Colectiva; Ejecución Colectiva.

INTRODUÇÃO

Pelo presente trabalho busca-se fazer uma análise da sentença coletiva, bem como de sua execução a fim de demonstrar sua efetividade diante da concretização do direito material transindividual.

Para que o direito material se concretize, para que ele seja efetivo, faz-se necessário que o processo, enquanto instrumento de efetivação do direito substancial, seja também efetivo, ou seja, faz-se necessário que ele se adapte ao direito a ser tutelado a fim de conceder uma tutela jurisdicional adequada.

Contudo, na sistemática processual brasileira não se encontra ainda em vigor um Código que trate especificamente dos direitos transindividuais, atendendo suas peculiaridades.

Para tanto, passou-se adotar a concepção tradicional de relação jurídica e legitimidade, moldadas para atender os direitos individuais, razão pela qual se mostraram inefetivos.

Diante disso, algumas inovações foram introduzidas na legislação - sobretudo pela Lei de ação civil pública e o código de defesa do consumidor - a fim de se adequar o sistema processual à natureza do direito envolvido, buscando com isso dar maior efetividade ao direito coletivo.

Dentre as peculiaridades desses direitos, que foram objeto de tratativa das mencionadas leis, encontram-se as referentes à sentença coletiva, à coisa julgada e às diversas formas de execução, que serão objeto do presente estudo.

2 A EFETIVIDADE DO PROCESSO COLETIVO

Ao se mencionar acerca de interesses transindividuais está a se falar de interesses que se manifestam diante de uma sociedade em massa, em que a preocupação não é propriamente de tutelar os direitos subjetivos individuais das pessoas envolvidas, mas sim a de preservar determinados direitos que interessam a um grupo de pessoas, estabelecendo o dever jurídico de respeito a esses bens e valores¹.

Esses interesses, ao abarcarem toda uma coletividade, se diferenciam dos interesses individuais, em seu plano processual, sobretudo no que se refere à sua titularidade e à relação jurídica a que pertencem².

No entanto, embora se tratem de direitos de natureza diversa, a eles tem-se aplicado a concepção tradicional de relação jurídica, moldada sob uma concepção individualista, que visa proteger os direitos subjetivos, tutelando-os individualmente.

Tal circunstância, dada a sua inadequação, tem se demonstrado inefetivo no que se refere à prestação da tutela jurisdicional coletiva.

1 BELINETTI, Luiz Fernando. Ações coletivas: um tema a ser ainda enfrentado na reforma do processo civil brasileiro – a relação jurídica e as condições da ação nos interesses coletivos. *Revista de Processo*, v. 25, n. 98, 2000, p. 125.

2 No que tange à relação jurídica, tem-se o entendimento de que a relação jurídica de cunho individualista não se aplica às situações jurídicas de âmbito coletivo. Na seara das relações coletivas entende-se como mais adequada a estabelecida sob uma concepção normativista. Neste sentido ver BELLINETTI, Luiz Fernando. Ações coletivas: um tema a ser ainda enfrentado na reforma do processo civil brasileiro – a relação jurídica e as condições da ação nos interesses coletivos.

Diante disso, faz-se necessário que o processo, enquanto instrumento de efetivação do direito substancial, se adapte ao tipo de direito a ser tutelado, de modo a proporcionar uma tutela jurisdicional adequada³.

Sendo assim, não há que se falar de instrumentos de tutela de direitos individuais para salvaguardar direitos de natureza transindividual, sob pena de não se alcançar a devida efetividade.

Dada a sua inadequação, muitas reformas processuais foram feitas a fim de se dar maior efetividade aos direitos transindividuais. Neste sentido mencionam-se as inovações trazidas pela Lei 7.347/85 (lei de ação civil pública) que estabeleceu novos instrumentos processuais para a tutela dos interesses transindividuais.

Outro diploma que exerce grande importância dentro da sistemática do processo civil coletivo é o Código de defesa do consumidor. Este Código, em seu Título III, estabeleceu, em seus arts. 81 e 82, os conceitos de direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos, bem como de legitimidade para a propositura das ações de interesses transindividuais.

Outra norma que deve ser ressaltada neste código é a disposta no art. 83, que estabelece em seu caput que “para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela”.

Ao assim dispor, o legislador deixou explícita sua preocupação com a instrumentalidade substancial e com uma maior efetividade do processo coletivo⁴.

O título III deste código ainda se destaca pela tratativa dada às ações coletivas para a defesa dos interesses individuais homogêneos e à coisa julgada.

As disposições do mencionado Título são aplicáveis, ainda, à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais no que for cabível, nos termos do art. 21 da Lei de ação civil pública.

Assim, todo o título III do CDC pode ser utilizado nas ações a que se refere à LACP, disciplinando o processo civil dos interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Do mesmo modo, as disposições da LACP são integralmente aplicáveis às ações propostas com fundamento no CDC, naquilo que não colidirem⁵.

Há, pois, uma grande interação entre o Código de defesa do consumidor e a Lei 7.347/85, interação esta estabelecida pelos art. 90 e 110 a 117, de modo que estão incorporadas ao sistema de defesa do consumidor as inovações introduzidas pela mencionada Lei especial, do mesmo modo que todos os avanços do CDC são também aplicáveis ao sistema de tutela de direitos criado pela LACP⁶.

3 LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2003, p. 309.

4 WATANABE, Kazuo. **Código de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 9. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense Universitária, 2007, p. 854.

5 NERY JUNIOR, Nelson. **Código de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 9. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense Universitária, 2007, p. 1056.

6 WATANABE, op. cit., 2007, p. 811.

Deste modo, pode-se concluir que o Código de defesa do Consumidor e a Lei de ação civil pública formam, juntamente com demais leis extravagantes (como a lei de ação popular, mandado de segurança coletivo⁷), um microsistema processual coletivo.

Feitas estas observações nota-se que o processo coletivo, enquanto instrumento de efetividade dos direitos transindividuais, possui peculiaridades diversas do processo individual.

Dentre as peculiaridades, merecem destaque as concernentes à sentença e sua execução, matérias estas que serão analisadas nos tópicos seguintes.

3 A SENTENÇA COLETIVA E EFETIVIDADE DOS DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS

A sentença coletiva pode ser entendida como sendo um provimento de natureza declaratória, constitutiva, condenatória, mandamental ou executiva⁸ que impõe ao vencido a obrigação de cumprir o dever jurídico estabelecido pela norma, de modo a salvaguardar o interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo lesado ou ameaçado de lesão.

Embora a natureza da sentença coletiva se assemelhe a sentença individual, há algumas peculiaridades que as diferem.

Uma delas se refere ao fato de que as sentenças individuais possuem a peculiaridade de terem que ser líquidas e certas, ao passo que nas sentenças coletivas; não há essa necessidade, sendo, por exemplo, as sentenças referentes a direitos individuais homogêneos sempre genéricas, nos termos do art. 95 do CDC.

Outra característica que as diferem das sentenças individuais se refere à coisa julgada material.

No processo coletivo a coisa julgada material se opera de forma diferenciada, conforme a natureza do interesse em litígio e o resultado obtido no processo.

No que se refere aos interesses difusos e coletivos, tem-se que caso o processo seja extinto sem julgamento de mérito, a sentença produzirá apenas coisa julgada formal, podendo os legitimados ajuizar ação com idêntico fundamento.

No entanto, sendo julgado o mérito a coisa julgada tem diferente alcance no que se refere a mencionados direitos.

7 Essas leis, assim como outras que regem o processo coletivo (a exemplo da lei dos deficientes físicos (Lei 7.853/89), do Estatuto do idoso (lei 10.741/03)), "devem utilizar o Código de Defesa do Consumidor (CDC) como norma processual geral, a Lei de Ação Civil Pública (LACP) como norma complementar integrativa e o Código de Processo civil (CPC) como norma geral da ciência processual e como fonte subsidiária do processo coletivo, respeitadas as peculiaridades das relações de consumo que são regidas especificamente pelo Título III do CDC, bem como qualquer outra regra específica". (BARBOSA JUNIOR, Juarez Gadelha. **Direitos coletivos e o microsistema de processo civil coletivo brasileiro**. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/41888/2>. Acesso em: 05 set. 2011).

8 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. **Curso de processo civil: procedimentos especiais**. 2. ed. São Paulo, SP: Revista dos tribunais, 2010, v.5, p. 318.

Quando se tratar de litígios envolvendo *interesses difusos*, a sentença fará coisa julgada *erga omnes*, no caso de procedência ou improcedência. No entanto, se for julgado improcedente por insuficiência de provas, não haverá a formação de coisa julgada material, podendo qualquer legitimado intentar outra ação, com idêntico fundamento, desde que fundado em novas provas (art. 103, I). Do mesmo modo, não faz coisa julgada em relação aos interesses individuais (art. 103, § 1º).

Em relação aos *interesses coletivos*, a sentença fará coisa julgada *ultra partes*, limitado ao grupo, categoria ou classe, em caso de procedência ou improcedência. No entanto, se for julgado improcedente por insuficiência de provas, não haverá a formação de coisa julgada material, podendo qualquer legitimado intentar outra ação, com idêntico fundamento, desde que fundado em novas provas (art. 103, II). Do mesmo modo, não faz coisa julgada em relação aos interesses individuais (art. 103, § 1º).

No que se refere aos *interesses individuais homogêneos*, tem-se que caso o processo seja extinto sem julgamento de mérito, a sentença fará coisa julgada formal, podendo ser proposta ação idêntica.

No entanto, se o pedido for julgado procedente, a sentença fará coisa julgada material, beneficiando todas as vítimas e seus sucessores (art. 103, III) integrantes do grupo, categoria ou classe de pessoas lesadas⁹.

Sendo o pedido julgado improcedente, a sentença fará coisa julgada material *inter partes*, impedindo a propositura de nova ação coletiva, mas permitindo que sejam propostas ações de indenizações a título individual, exceto para aqueles que tenham intervindo no processo como litisconsortes (art. 103, §2º).

Nos termos do art. 104 do CDC, as ações coletivas referentes a interesses difusos e coletivos não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* e *ultra partes* não beneficiarão os autores das ações individuais em curso, se estes não pedirem sua suspensão no prazo de 30 dias a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Além dos casos estabelecidos no CDC, a coisa julgada material nas ações coletivas também é disciplinada por outros estatutos.

Nos termos do art. 18 da Lei 4.717/65 (lei de ação popular), a sentença fará coisa julgada *erga omnes*, em caso de procedência ou improcedência, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de provas. Neste caso, qualquer cidadão poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, desde que se valha de novas provas.

⁹ “A esse respeito Mazzilli se manifesta mencionando que: [...] com coisa julgada *ultra partes*, quis alcançar, sim, também mais do que as meras partes da ação coletiva, mas menos do que todo o grupo social, porque agora limitou a imutabilidade ao grupo, classe ou categoria de pessoas atingidas. [...]. Mas então, se foi esse o intento, melhor teria sido que o legislador se tivesse valido do conceito de eficácia *ultra partes* também para referir-se aos interesses coletivos e individuais homogêneos. Quanto a estes, a lei também deveria ter mencionado efeitos *ultra partes*, e não *erga omnes*, porque a defesa de interesses individuais homogêneos abrange apenas os integrantes do grupo, classe ou categoria de pessoas lesadas (as vítimas ou seus sucessores), do mesmo modo que ocorreria na defesa de interesses coletivos, em sentido estrito”. (MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 18. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2005, p. 489).

Já a Lei de ação civil pública (Lei 7.347/85) disciplina a matéria em seu art. 16, que deve ser entendido em consonância com o art. 103, §3º do CDC. Nos termos deste artigo, a sentença fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, desde que se valha de nova prova.

A esse respeito, Bellinetti se manifesta mencionando que em relação aos interesses individuais homogêneos, deve se aplicar o sistema do CDC, e acrescenta que “a limitação territorial é um retrocesso, uma construção teoricamente insustentável, e penso também que inconstitucional, por ferir o princípio da isonomia”¹⁰.

Diante do exposto, nota-se que a improcedência da demanda coletiva não prejudica os interesses individuais, ao passo que a procedência da demanda coletiva será albergada pela coisa julgada material no âmbito da tutela coletiva, bem como estenderá seus efeitos para beneficiar os indivíduos em suas ações individuais¹¹.

Neste sentido, Lenza acrescenta que

[...] além dessa vantagem, qual seja, a possibilidade de atingir pessoas que não fizeram parte da lide, o instituto da coisa julgada é de fundamental importância para trazer estabilidade e segurança, não só às partes que participaram efetivamente da relação jurídica processual, como, de modo mais amplo, a toda sociedade que não pode conviver com um sistema instável e incapaz de apaziguar as situações jurídicas, afastando, a execrada e indesejada perpetuação dos litígios¹².

Diante destas peculiaridades, percebe-se a preocupação do legislador em dar maior efetividade ao provimento jurisdicional, valendo-se de meios mais adequados à natureza do interesse em questão.

Ao estabelecer a extensão *secundum eventum litis* da coisa julgada coletiva ao plano individual, passou-se a dar maior efetividade aos direitos tendo em vista que não apenas aqueles envolvidos no processo coletivo passaram a se beneficiar dos efeitos, mas ainda, aqueles envolvidos em ações individuais.

Com isso, um maior número de pessoas passou a ser beneficiado pelo processo, concedendo uma tutela jurisdicional mais efetiva e mais célere, tendo em vista que uma única sentença pode beneficiar inúmeros lesados individuais.

10 BELLINETTI, Luiz Fernando. Aula ministrada ao curso de pós-graduação em Direito do Estado (Constitucional) na Universidade Estadual de Londrina em 04/09/08.

11 DIDIER JR, Fredie; ZANETTI JR, Hermes. **Curso de direito processual civil**. Salvador: PODIVM, 2008, v. 4, p. 371.

12 LENZA, Pedro, op. cit., 2003, p. 207.

4 DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA

Ao ser proferida uma sentença coletiva de procedência do pedido, tem-se que esta será congruente com a natureza do que foi pedido na inicial, ou seja, “deverá ser concedida uma tutela jurisdicional geral ou específica, líquida ou ilíquida, condenatória, constitutiva, mandamental ou executiva, conforme a natureza do pedido”¹³.

No entanto, para que ela seja efetiva, para que o direito seja efetivamente concedido à parte, não basta que seja afirmado o direito pelo Estado por intermédio de uma sentença. Faz-se necessário, ainda, que esta decisão seja executada, que o seu conteúdo seja aplicado. A mera dicção do direito não o realiza; a jurisdição só se completa quando a decisão prolatada ganha eficácia, ou seja, quando ela produz no mundo os efeitos e as modificações a que ela se propõe¹⁴.

Para que se proceda à execução, faz-se necessário atentar-se para a natureza do título a ser executado. Pela nova sistemática processual, estabelecida pela Lei 11.232/05, passou-se a dar tratamento processual diferenciado aos títulos executivos judiciais e extrajudiciais.

No que se refere aos primeiros – título executivo judicial – tem-se que estes não necessitam mais de um processo autônomo de execução, tendo em vista que o cumprimento de sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento. Somente aos segundos – título executivo extrajudicial – é que se faz necessário proceder a um processo autônomo de execução¹⁵.

4.1 DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E DA EXECUÇÃO NA AÇÃO COLETIVA SOBRE DIREITOS DIFUSOS OU COLETIVOS STRICTO SENSU

Ressalvadas as peculiaridades próprias da natureza transindividual do direito, tem-se que, em linhas gerais, o cumprimento de sentença coletiva segue o mesmo sistema de cumprimento de sentença estabelecido pelo Código de Processo Civil¹⁶.

Neste sentido, o procedimento a ser adotado para o cumprimento de sentença dependerá da natureza do direito a ser satisfeito.

Em se tratando de obrigação de fazer e não fazer deverá ser observado o disposto no art. 461 do CPC. Neste caso, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

13 ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 4. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2009, p. 64.

14 ROCHA, Carmen Lucia. O direito à jurisdição. In: TEIXEIRA, Salvio de Figueira. **As garantias do cidadão na justiça**. São Paulo, SP: Saraiva, 1993, p. 41.

15 MAZZILLI, Hugo Nigro, op. cit., 2011, p. 575.

16 ZAVASCKI, Teori Albino, op. cit., 2009, p. 68.

Para tanto, ele poderá valer-se tanto de meios coercitivos, como por exemplo, a multa diária (art. 461, § 4º, CPC; art. 84 do CDC), como de medidas sub-rogatórias (art. 461, § 5º).

Em se tratando de ação que tenha por objeto a entrega de coisa, deverá ser obedecido o estabelecido no art. 461-A do CPC. Neste caso, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

Assim como nos casos de obrigação de fazer e não fazer, o juiz está apto a valer-se de meios coercitivos ou medidas sub-rogatórias para a obtenção da efetivação da tutela específica ou da obtenção do resultado prático equivalente (art. 461-A, § 3º).

Nesta seara há que se ressaltar que ao assim proceder, o juiz está prestigiando o princípio da efetividade do processo, obtendo uma tutela específica, mais condizente com a efetivação de sua decisão¹⁷.

No que se refere ao cumprimento da obrigação de pagar quantia, tem-se que o cumprimento da sentença será feito nos moldes do art. 475- I do CPC, sendo sua liquidação, quando necessária, regida pelos arts. 475-A e ss do CPC.

Como se observa, o cumprimento de sentença coletiva, no que tange ao seu aspecto procedimental, se assemelha aos demais procedimentos comuns. Como assevera Zavaski, “o que elas têm de peculiar é, justamente, a natureza do direito material tutelado, que é transindividual”¹⁸.

No que tange à execução de título extrajudicial tem-se que esta tem também seu cabimento nas tutelas de interesses transindividuais, a exemplo do que ocorre com os compromissos de ajustamento de conduta, nos termos do art. 5º, § 6º da lei 7.347/85.

Feitas estas observações acerca do rito procedimental a ser seguido, faz-se necessário mencionar acerca da legitimidade ativa nesta fase de execução.

No que se refere à sentença proferida em processo coletivo, no que tange aos interesses de natureza *coletiva em sentido estrito*, tem-se que “o lesado ou seus sucessores poderão promover seu cumprimento, na parte que lhes diga respeito”¹⁹.

Em relação às sentenças coletivas relativas a *interesses difusos*, tem-se que a sentença de procedência gera título executivo em favor de todos os colegitimados ativos para o processo coletivo - tendo em conta que beneficiará a todos de forma indivisível -, podendo, deste modo, qualquer colegitimado²⁰ promover a liquidação ou o cumprimento da sentença em defesa coletiva do grupo, classe ou categoria de pessoas²¹.

Caso o legitimado ativo que demandou no processo de conhecimento não promova a execução ou cumprimento de sentença no prazo de 60 dias, deverá fazê-lo o

17 IYUSUKA, Mayke Akihyto. Cumprimento de sentença das obrigações de fazer e não fazer através da multa diária. In: SHIMURA, Sergio; BRUSCHI, Gilberto Gomes. *Execução civil e cumprimento de sentença*. São Paulo: GEN/Método, 2009, p. 509.

18 ZAVASCKI, Teori Albino, op. cit., 2009, p. 69.

19 MAZZILLI, Hugo Nigro, op. cit., 2011, p. 576.

20 Dentre os legitimados menciona-se, a título de exemplo, os constantes do art. 5º, Lei 7.347/85; art. 82, CDC; art. 3º, Lei 7.853/89.

21 MAZZILLI, Hugo Nigro, op. cit., 2011, p. 576.

Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados, nos termos do art. 15 da Lei 7.347/85.

É ainda possível que a sentença proferida em processo que verse sobre direitos difusos ou coletivos seja utilizada por um indivíduo como título em uma execução individual, dada a extensão *in utilibus* da coisa julgada coletiva no plano individual (art. 103, §3º CDC). Em tal hipótese, faz-se necessário, primeiramente, que o indivíduo promova a liquidação de seu crédito, demonstrando, inclusive, que é titular de um crédito²².

Outra peculiaridade a ser mencionada acerca da execução coletiva de direitos transindividuais se refere ao destino do valor obtido na execução.

Havendo condenação ao pagamento de quantia em ação fundada em direito difuso ou coletivo em sentido estrito, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados (art. 13 da Lei 7.347/85).

4.2 DA LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA GENÉRICA NA AÇÃO COLETIVA SOBRE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

No que se refere às sentenças de procedência proferidas em ações coletivas para reparação de danos envolvendo direitos individuais homogêneos, tem-se que são sempre genéricas, nos termos do art. 95 do CDC.

Deste modo, obtido o provimento condenatório genérico da obrigação de resarcir o dano, faz-se necessário proceder à liquidação a fim de se obter a identificação do *quantum* devido e a individualização do credor, para posterior execução.

Assim, na liquidação de sentença condenatória genérica do art. 95 do CDC, se faz necessário demonstrar o nexo de causalidade acerca da responsabilidade, ou seja, o dever de indenizar do demandado para com a vítima, bem como quantificar o respectivo prejuízo sofrido pela vítima²³.

Nesses casos, portanto, não há uma tutela coletiva, tendo em vista que ao final da liquidação, caso esta seja procedente, haverá “tantas normas jurídicas concretas individuais quantas forem as ações liquidatórias propostas” pelas vítimas ou por seus legitimados²⁴.

Ou seja, a fase de liquidação da sentença condenatória genérica por lesão a direitos individuais homogêneos “se abre em *leque*, formando-se autos apartados para cada uma das liquidações individuais, mas todas elas sendo tratadas como continuação do processo em que aquela sentença houver sido proferida”²⁵.

22 DIDIER JR, Fredie; ZANETTI JR, Hermes, op. cit., 2008, v. 4, p. 388.

23 RODRIGUES, Marcelo Abelha. Ponderações sobre a Fluid Recovery do art. 100 do CDC. **Revista de Processo**, v. 29, n. 116, jul./ago. 2004, p. 327.

24 RODRIGUES, Marcelo Abelha, loc. cit.

25 DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo, SP: Malheiros, 2009, v.4, p. 736.

Acerca da modalidade de liquidação coletiva a ser adotada, tem-se que se trata de uma liquidação por artigo. A esse respeito Dinamarco acrescenta que

[...] o objeto desse especialíssimo processo de liquidação por artigo é mais amplo que o da autêntica e tradicional liquidação, porque inclui a pretensão do demandante ao reconhecimento de sua própria condição de lesado, ou seja, *pretensão à declaração de existência do dano individual* alegado; não se tratando de processo instaurado para fim exclusivo de obter a declaração do *quantum debeatur*, essa é, conseqüentemente, uma liquidação imprópria²⁶.

Para que seja, pois, revelada e satisfeita a norma jurídica individualizada, que contenha todos os elementos do título executivo, pode-se proceder de três formas possíveis²⁷.

No que se refere às duas primeiras possibilidades, tem-se que se encontram consubstanciadas no art. 97 do CDC, que estabelece que a liquidação e execução desta modalidade de sentença poderá ser realizada (a) por meio de ação individual proposta pela própria vítima ou seus sucessores (art. 97, CDC, primeira parte); bem como (b) por ação individual proposta pelos legitimados de que trata o art. 82 do mesmo diploma legal (art. 97, segunda parte)²⁸.

A esse respeito Marcelo Abelha se manifesta mencionando que “ao contrário do que preconiza o art. 98 do CDC, nem a liquidação nem a execução da norma jurídica concreta referida no parágrafo anterior será coletiva, ainda que o legitimado [...] seja ente coletivo, pelo simples fato de que o direito tutelado é individual puro”²⁹.

No que se refere à terceira modalidade de liquidação e execução, tem-se que se encontra consubstanciada no art. 100, *caput* do CDC. Esta modalidade corresponde a uma liquidação e execução coletiva, subsidiária e residual às liquidações e execuções individuais, tendo em vista a necessidade do cumprimento de determinados requisitos constantes do art. 100 para sua realização³⁰.

Essa modalidade de liquidação e execução, denominada pela doutrina e jurisprudência de *reparação fluída*, tem seu cabimento depois de decorrido o prazo de um

26 *Ibid.*, 2009, p. 734.

27 RODRIGUES, Marcelo Abelha, *op. cit.*, 2004, p. 327.

28 Ada Pelegrini Grinover traz o entendimento de que os legitimados do art. 82 do CDC agem, no caso, como representantes processuais, e não como legitimados extraordinários, como coloca parte da doutrina, pois, estes entes não agem em nome próprio, mas em nome das vítimas identificadas na liquidação. Diferente é o caso do art. 100, *caput*, onde não há, segundo a autora, nem substituição processual nem representação, mas legitimação ordinária, tendo em vista que os legitimados agem na persecução de seus próprios objetivos institucionais. (GRINOVER, Ada Pelegrini. *Código de defesa do consumidor: comentário pelos autores do anteprojeto*. Rio de Janeiro, RJ: Forense Universitária, 2007, p. 910 e 914).

29 RODRIGUES, Marcelo Abelha, *op. cit.* 2004, p. 327.

30 RODRIGUES, Marcelo Abelha, *loc. cit.*

ano sem que tenha havido habilitações individuais de número compatível com a gravidade do dano (art. 100 CDC), sendo o produto desta, destinado a um fundo. Razão pela qual só tem seu cabimento em se tratando de liquidações de obrigação de pagamento de quantia³¹.

4.2.1 A *fluid recovery*

Antes de tecer algumas observações acerca desta modalidade de liquidação e execução coletiva – a reparação fluída -, faz-se necessário, para sua maior compreensão, abordar alguns aspectos acerca da ação oriunda do direito americano que lhe deu origem: a *fluid recovery*.

A *fluid recovery* surgiu das dificuldades enfrentadas pela jurisprudência norte-americana quando diante de ações coletivas cujo objeto se referia à reparação de danos causados a pessoas indeterminadas.

Diante desta hipótese, problemas tiveram que ser enfrentados, tais como o de identificação das mencionadas pessoas, o de distribuição da arrecadação entre elas e o uso do resíduo eventualmente não reclamado pelos membros da coletividade³².

Nesse contexto, a *fluid recovery* surgiu como um remédio a ser utilizado nas hipóteses em que a *class action* visava a condenação do réu a indenizar número indeterminado de pessoas, as quais, em razão de seu elevado número não podiam ser identificadas em sua totalidade ou diante do reduzido valor do prejuízo sofrido individualmente pelas partes, não recorriam ao processo³³.

Prevê a regra da *fluid recovery* que em tais hipóteses poderá ser formulado um pedido de condenação que tenha por parâmetro o valor total do dano causado. Este montante será destinado *diretamente* para um fundo cuja finalidade seja conexa com os interesses da coletividade e que seja relacionado com o interesse tutelado na respectiva ação coletiva.

Neste sistema, nas *class actions for damages*, não é necessário, portanto, que os membros do grupo sejam identificados ou identificáveis, nem que o dano causado a cada um seja efetivamente avaliável; no sistema norte-americano, tratando-se da *fluid recovery*, tem-se a condenação do causador do dano a pagar um valor arbitrado, com a destinação do montante direcionada a um fundo³⁴.

31 Em se tratando de prestação de fazer ou não fazer ou de entrega de coisa, as atividades executivas são promovidas na mesma relação processual da ação de cumprimento, nos termos do art. 461 e 461-A do CPC. (ZAVASCKI, Teori Albino, op. cit., p. 184).

32 GRINOVER, Ada Pellegrini et al., op. cit., 2007, p. 913.

33 GRINOVER, Ada Pellegrini et al., loc. cit.

34 ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo da Silva. **Comentários ao Código de defesa do consumidor**: direito processual: (arts. 6º, VIII, 38 e 81 a 119. São Paulo, SP: Saraiva, 2002, p. 160.

Neste sentido, tem-se que a finalidade precípua da *fluid recovery* norte-americana não é ressarcitória, ela não visa reparar a lesão sofrida por cada uma das vítimas, mas sim punir o agente por seu ato lesivo³⁵.

4.2.2 A reparação fluída: art. 100 do CDC

Feitas estas considerações, tem-se que, embora tenha sido inspirada no modelo norte-americano da *class action for damage*, a reparação fluída estabelecida no art. 100 do CDC possui características diversas.

No sistema brasileiro, como visto, o objeto de tutela ainda é indivisível e a condenação é genérica. Nela se busca apenas fixar a responsabilidade do réu e a condená-lo a proceder à reparação dos danos, que serão apurados e quantificados em liquidação de sentença, movida por cada vítima para a posterior execução e recebimento do valor relativo à sua reparação³⁶.

No entanto, há situações em que o dano individualmente considerado é insignificante, como nos casos de venda de produto cujo peso ou quantidade não corresponda aos equivalentes ao preço cobrado, a exemplo do fornecedor que subtrai de cada embalagem de farinha dez gramas³⁷.

Dada a insignificância do valor a ser liquidado e executado, muitos lesados podem se sentir desestimulados a promover a liquidação e execução a fim de reaverem seus créditos.

Neste contexto, vale ressaltar que, embora estes danos sejam insignificantes em sua individualidade, eles são consideráveis no conjunto, o que acarreta um enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ante a aquisição em massa do produto³⁸.

Diante disso, o legislador brasileiro estabeleceu no art. 100 do Código de defesa do consumidor a possibilidade da propositura de uma demanda coletiva – a reparação fluída -, a fim de se *ressarcir* o interesse lesado³⁹.

A introdução da reparação fluída em nosso ordenamento mostra-se relevante, pois, na medida em que não apenas “privilegia a tutela coletiva como instrumento de re-

35 Neste sentido GRINOVER, Ada Pellegrini: “a jurisprudência norte-americana criou então o remédio da *fluid recovery* (uma reparação fluída), a ser eventualmente utilizado para fins diversos dos ressarcitórios, mas conexos com os interesses da coletividade”. (Código de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto, p. 913).

36 GRINOVER, Ada Pellegrini et al., op. cit., 2007, p. 913.

37 NUNES JUNIOR, Vidal Serrano; SERRANO, Yolanda Alves Pinto. **Código de defesa do consumidor interpretado**. São Paulo, SP: Saraiva, 2005, p. 282.

38 Id., 2005, p. 282; GRINOVER, Ada Pellegrini et al., op. cit., 2007, p. 913.

39 Diferentemente do sistema das *class actions* norte-americana, onde o montante da condenação é previamente fixado pelo juiz e revertido diretamente para o fundo (sem a abertura para possibilidade de indenizações individuais, sendo, pois utilizado para fins diversos do ressarcitório), no sistema brasileiro, diante da impossibilidade de identificação de todos os lesados ou mesmo destes recorrerem a um processo, abre-se a possibilidade para os lesados reclamarem seus prejuízos e, somente depois de um ano, sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano é que é promovida a ação coletiva – reparação fluída -, tendo esta, pois, uma função não apenas ressarcitória, mas ainda, punitiva, dada a vedação ao enriquecimento ilícito.

paração de danos causados individualmente a uma massa de consumidores”, na hipótese destes não reclamarem seus prejuízos, como, ainda, abre a possibilidade destes serem convertidos para um Fundo em prol dos interesses lesados⁴⁰.

As vantagens desta modalidade de demanda coletiva são, como bem colocam Marques, Benjamin e Miragem; (a) a de não permitir que a falta de habilitação dos lesados acabe por permitir a liberação do fornecedor que atuou ilícitamente a reparar os danos causados, e (b) a de possibilitar que a indenização não reclamada pelos lesados individualmente seja utilizada em projetos vinculados aos interesses que a ação coletiva buscou proteger⁴¹.

Sendo assim, nos termos do art. 100 do CDC, decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida⁴².

Trata-se, pois, de uma ação de caráter eventual e residual. É *eventual* tendo em vista que, para sua propositura, faz-se necessário primeiramente que tenha havido uma ação de responsabilidade civil por danos causados a direitos individuais homogêneos e que tenha sido formada uma sentença condenatória genérica obrigando a parte a ressarcir às vítimas⁴³.

Do mesmo modo, pode-se afirmar que esta ação possui caráter *residual* (art. 100, parágrafo único) tendo em vista que, além de ter havido uma sentença condenatória genérica da obrigação de pagar, nos termos do art. 95 do CDC, faz-se necessário que após o prazo de um ano da formação do título executivo, não haja um número de liquidações individuais compatível com a gravidade do dano, de modo a acarretar uma situação de vantagem para o demandado, quando comparado o resultado obtido com a conduta lesiva e a reparação⁴⁴.

No que se refere aos requisitos estabelecidos pela lei a serem cumpridos para a propositura da demanda coletiva, - prazo de um ano e gravidade do dano incompatível com o número de habilitações à tutela liquidatória - muito se tem discutido acerca de seus entraves no que diz respeito à efetividade do direito.

40 MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de defesa do consumidor**. 2. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2006, p. 1109.

41 Id.

42 Art. 82 do CDC: “Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentes: I- O Ministério Público; II- A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal; III- As entidades e órgãos da administração pública, direta e indireta, especialmente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código; IV- as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código, dispensada a autorização assemblear”.

43 RODRIGUES, Marcelo Abelha, op. cit., 2004, p. 328.

44 Ibid, p. 328-329.

No que tange ao primeiro requisito, qual seja, o prazo de um ano⁴⁵ a ser computado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória genérica a que se refere o art. 95 do CDC, Marcelo Abelha traz algumas objeções.

A primeira delas se refere ao fato de que no período de um ano subsequente ao trânsito em julgado da sentença condenatória genérica nem todas as ações liquidatórias individuais terão sido propostas ou sendo propostas, nem todas terão chegado a um fim. E, a partir deste prazo as demandas coletivas poderão ser propostas⁴⁶.

Com isso, segundo o autor, pode-se chegar a situações em que tenha a coisa julgada na ação de reparação fluída sem que as demandas liquidatórias individuais tenham chegado a um fim, criando uma situação em que os resíduos tenham sido apurados antes mesmo de o principal ser satisfeito⁴⁷.

Do mesmo modo, podem existir demandas individuais tramitando em concomitância com demandas coletivas, o que poderia acarretar a suspensão da demanda coletiva em prol das demandas individuais, nos termos do art. 99 do CDC⁴⁸.

Dada estas questões o mencionado autor entende que

Ao invés de ter estabelecido o prazo de um ano após a sentença condenatória genérica, melhor teria feito o legislador se tivesse fixado o prazo de início da ação de reparação fluída para o fim do prazo prescricional de exercício judicial do direito reconhecido como existente na sentença condenatória genérica. Nesse caso, seria possível obter alguma segurança não só em relação às indenizações já pagas, mas também em relação às que estivessem em curso, tendo em vista a existência de certeza que daí para frente não poderia surgir nenhuma ação nova⁴⁹.

No que tange ao segundo requisito – a gravidade do dano incompatível com o número de habilitações à tutela liquidatória – outros problemas são levantados pelo autor, problemas estes que podem até mesmo inviabilizar a utilização da ação de reparação fluída.

Dentre os problemas levantados pelo autor menciona-se, por exemplo, como seria feita “a ponderação e o sopesamento do número de liquidações com a gravidade do

45 Marcelo Abelha Rodrigues, ao comentar acerca do prazo de um ano para a propositura da ação coletiva assevera que “certamente que não se trata de prazo decadencial nem para a propositura da demanda liquidatória fixadora do quantum individualmente sofrido, e menos ainda para perder o ‘direito’ reconhecido pela mesma sentença condenatória genérica. O que se tem neste caso é típica condição ou termo para existência e tutela de um ‘interesse difuso’. Isso mesmo, pois a ultrapassagem do prazo de um ano servirá para que, havendo condenação genérica de pagar quantia, e desde que o número de liquidações individuais não seja compatível com a gravidade do dano, qualquer legitimado poderá propor a ação de reparação fluída, cujo produto será destinado ao fundo para a defesa dos interesses difusos, nos termos do par. ún. do art. 100”. (RODRIGUES, op. cit., p. 330). Em sentido contrário encontra-se ZAVASCKI, op. cit., 2009, p. 188.

46 RODRIGUES, op. cit., 2004, p. 330.

47 Ibid., loc. cit.

48 Ibid., p. 330-331

49 Ibid., p. 331.

dano?” Ou ainda, como saber se o prazo de um ano é “suficiente para saber que o número de liquidações será incompatível com a gravidade do dano, se o prazo prescricional para exercício do direito é na maioria das vezes quinquenal”, nos termos do art. 27 do CDC⁵⁰

Deste modo vê-se que, embora o legislador tivesse por intuito dar maior efetividade ao interesse lesado, fazendo “com que houvesse a maior coincidência possível entre o dano causado aos indivíduos e o que foi efetivamente pago a cada uma das vítimas”, criando, para o caso de discrepância entre o que foi efetivamente pago e o dano causado, a reparação fluída, evitando com isso um enriquecimento ilícito por parte do demandado, tal não ocorre na prática⁵¹.

A apuração dos danos sofridos pelas vítimas é realizada em processo individual. Se nem todas as ações individuais tiverem tido seu desfecho no prazo de um ano e sendo a ação coletiva proposta, não se poderia, em sede de ação coletiva apurar com segurança o resíduo não pago, pelas razões já expostas⁵².

Do mesmo modo, sendo a ação coletiva ajuizada e sendo o valor da indenização destinado ao Fundo, poderia estar se prejudicando o direito de vítimas ou de seus sucessores que ajuizarem ação individual posteriormente à demanda coletiva.

Por essas razões entende-se que com o estabelecido no art. 100, caput e parágrafo único do CDC, o legislador não alcançou, em sua plenitude, os objetivos que almejava, obstaculizando, com isso, a própria efetividade do interesse que se visou tutelar.

4.2.3 Destinação da reparação fluída

Feita estas observações acerca da ação de reparação fluída, passa-se a estudar sobre a destinação dos recursos decorrentes da liquidação e execução oriundos da mesma.

Nos termos do art. 100, caput e parágrafo único, decorrido o prazo de um ano sem habilitação e realizada a liquidação e execução nos termos do citado artigo, deverá o montante arrecadado a título de indenização ser destinado a um Fundo criado pela Lei 7.347/85⁵³, subtraído, é claro, o valor relativo ao ressarcimento dos danos individuais, no caso de existirem pessoas interessadas na indenização, mas em número incompatível com a gravidade do dano⁵⁴.

Ou seja, os valores decorrentes de condenação por interesses individuais homogêneos devem ser revertidos em proveito dos próprios lesados individuais, na proporção

50 RODRIGUES, Marcelo Abelha, op. cit., 2004, p. 332.

51 Ibid., loc. cit.

52 Ibid., loc. cit.

53 A lei 7.347/85 estabeleceu em seu art. 13 que “havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstrução dos bens lesados”. A lei 9.008/95 denominou este fundo de Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD) e criou, no âmbito da estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal Gestor do FDD.

54 NUNES JUNIOR, op. cit., 2005, p. 283.

de seus prejuízos. Sendo os lesados convocados por edital, deverão se habilitar em juízo para receber a parte que lhes corresponde. Contudo, caso não se habilitem, a quantia correspondente será revertida para o fundo de que trata o art. 13 da Lei de ação civil pública⁵⁵.

Tem-se, pois, que na sistemática brasileira a indenização destinada ao Fundo é residual, só podendo destinar-se ao Fundo caso não haja habilitantes em número compatível com a gravidade do dano.

Neste sentido se manifesta Grinover, mencionando que não seria correto o pedido direto de recolhimento de indenização ao Fundo, pois, assim procedendo, estaria prejudicando “o direito às indenizações pessoais dos consumidores que quiserem habilitar-se à reparação individual”⁵⁶.

Dentre as finalidades do fundo de defesa dos direitos difusos tem-se a de viabilizar a reparação dos danos causados ao próprio interesse lesado, tais como ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos (Lei 9.008/95, art. 1º, §1º).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas estas considerações, tem-se que os interesses transindividuais possuem natureza diversa dos interesses individuais. Enquanto estes se voltam a interesses de indivíduos, entendido em sua singularidade, aqueles se voltam aos interesses de um grupo de pessoas, vistos como interesses que se manifestam diante de uma sociedade em massa.

Diante disso, os instrumentos processuais utilizados para tutela dos interesses transindividuais devem ser adaptados à natureza do interesse substancial em questão, de modo a lhe proporcionar uma maior efetividade.

Para tanto, algumas alterações legislativas foram feitas com a finalidade de atender esse escopo. Dentre elas menciona-se a tratativa dada à sentença coletiva, à coisa julgada e à execução de sentença coletiva.

A sentença coletiva, dada sua natureza, possui um alcance diferenciado no que se refere aos indivíduos por ela albergados, podendo atingir, inclusive, aquele que não foi parte no processo, dada a extensão *secundum eventum litis* da coisa julgada coletiva ao plano individual.

No que tange à execução, tem-se que esta será realizada de acordo com a natureza do direito em questão, como abordado no decorrer do trabalho.

55 MAZZILLI, op. cit., p. 464.

56 GRINOVER, op. cit., 2007, p. 914.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo da Silva. **Comentários ao código de defesa do consumidor: direito processual**: (arts. 6º, VIII, 38 e 81 a 119). São Paulo, SP: Saraiva, 2002.

BARBOSA JUNIOR, Juares Gadelha. **Direitos coletivos e o microsistema de processo civil coletivo brasileiro**. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/41888/2>. Acesso em: 05/09/2011.

BELLINETTI, Luiz Fernando. Aula ministrada ao curso de pós-graduação em Direito do Estado (Constitucional) na Universidade Estadual de Londrina em 04/09/08.

_____. Ações coletivas – Um tema a ser ainda enfrentado na reforma do processo civil brasileiro – A relação jurídica e as condições da ação nos interesses coletivos. **Revista de Processo**, v. 25, n. 98, abr./jun. 2000.

DIDIER JR, Fredie; ZANETTI JR, Hermes. **Curso de direito processual civil**. 3 ed. Salvador, BA: PODIVM, 2008. v. 4.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo, SP: Malheiros, 2009. v. 4.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 9. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense Universitária, 2007.

IYUSUKA, Mayke Akihyto. Cumprimento de sentença das obrigações de fazer e não fazer através da multa diária. In: SHIMURA, Sergio; BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Execução civil e cumprimento de sentença**. São Paulo, SP: GEN/Método, 2009.

LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. **Curso de processo civil: procedimentos especiais**. 2 ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2010. v. 5.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de defesa do consumidor**. 2. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2006.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 18. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2005.

_____. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 24. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2011.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 9. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense Universitária, 2007.

NUNES JUNIOR, Vidal Serrano; SERRANO, Yolanda Alves Pinto. **Código de defesa do consumidor interpretado**. 2. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2005.

ROCHA, Carmen Lucia. O direito à jurisdição. In: TEIXEIRA, Salvio de Figueira. **As garantias do cidadão na justiça**. São Paulo, SP: Saraiva, 1993.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Ponderações sobre a Fluid Recovery do art. 100 do CDC. **Revista de Processo**, ano 29, n.116, jul./ago. 2004.

WATANABE, Kazuo. **Código de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 9. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense Universitária, 2007.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 4. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2009.

Recebido em: 10 maio 2012

Aceito em: 08 outubro 2012